

ARTIGO 8.º

Os lucros da sociedade anualmente apurados, nos termos da lei, poderão conforme a assembleia geral deliberar ser distribuídos aos sócios ou, total ou parcialmente, destinados à constituição, reintegração ou reforço de reservas ou provisões.

ARTIGO 9.º

A sociedade dissolve-se apenas por deliberação unânime dos sócios ou nos casos em que a lei imponha a dissolução.

ARTIGO 10.º

Para qualquer litígio entre a sociedade e os sócios; emergente ou não deste contrato, fica desde já estipulado o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Está conforme o original.

9 de Maio de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Ana Maria Figueiredo*.
2005647365

GLOBAL ACTIVE, GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, SGPS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 15 159/20050510; identificação de pessoa colectiva n.º 507300114; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 30/20050510.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Global Active, Gestão de Participações Sociais, SGPS, S. A.

2 — A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º

1 — A sede social é na Avenida da República, 36, lado A, 1.º, esquerdo, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Lisboa.

2 — Por simples deliberação do conselho de administração, a sede poderá ser deslocada, dentro do concelho de Lisboa ou para concelho limítrofe, e poderão ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de € 50 000 e divide-se em cinquenta mil acções, com o valor nominal de € 1.

ARTIGO 5.º

1 — As acções são nominativas, ou ao portador e livremente convertíveis.

2 — As acções podem revestir a forma meramente escriturai ou incorporar-se em títulos de uma, cinco, dez, cem, quinhentas ou mil acções, sendo permitida a sua concentração ou divisão.

3 — Os títulos serão subscritos por dois administradores podendo as respectivas assinaturas ser de chancela, autenticada com o selo branco da sociedade.

ARTIGO 6.º

A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, e, bem assim, adquirir, originária ou subsequente, acções ou quotas em socie-

dades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas e embora sujeitas a leis especiais.

ARTIGO 7.º

1 — Nos aumentos de capital da sociedade, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções relativamente a quem não for accionista.

2 — O direito de preferência referido no número anterior, será exercido pelos accionistas preferentes, nos termos estipulado no artigo 458.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 8.º

1 — Observadas as limitações impostas por lei, a sociedade pode adquirir acções próprias e praticar sobre elas todas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

2 — Enquanto pertencerem à sociedade, as acções não têm quaisquer direitos sociais, salvo o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas e se a assembleia geral não deliberar em sentido diverso.

ARTIGO 9.º

A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, emitir acções preferenciais remíveis, converter acções ordinárias em acções preferenciais, em conformidade com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 10.º

1 — A sociedade poderá emitir obrigações sob qualquer das formas previstas na lei e em conformidade com o que for deliberado em assembleia geral.

2 — Observadas as limitações impostas por lei, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e praticar sobre elas todas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO 11.º

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO 12.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito de voto.

2 — Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO 13.º

1 — A cada 100 acções corresponde um voto.

2 — Tem direito de voto o accionista titular de, pelo menos 100 acções registadas em seu nome ou em seu nome depositadas na sede social ou em qualquer instituição de crédito até dez dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral comprovado perante a sociedade tal depósito, até cinco dias antes da data da reunião.

3 — Os accionistas possuidores de um número inferior a 100 acções, poderão agrupar-se por forma a completar esse número, fazendo-se, então, representar por um accionista dos agrupados, o que terá de ser comunicado ao presidente da mesa da assembleia geral por meio de carta até 10 dias antes da data da reunião.

ARTIGO 14.º

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário, accionistas ou não, eleitos pela assembleia geral por quatro anos, os quais poderão ser reconduzidos por sucessivos quadriénios sem qualquer limitação.

ARTIGO 15.º

1 — A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, a convocatória deve ser publicada num jornal da cidade de Lisboa

2 — A assembleia geral só poderá reunir, em primeira convocatória, estando presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos cinquenta por cento das acções com voto.

3 — A convocatória de urna assembleia geral pode fixar uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia geral não poder reunir-se por falta de quórum, dentro de 30 dias, mas não antes de quinze podendo esta deliberar qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 16.º

1 — A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, composto por cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos pela assembleia geral por quadriénios, sem qualquer limitação.

2 — Cabe exclusivamente ao conselho de administração deliberar sobre a sua composição, alteração e funcionamento orgânico, nomeadamente cabe-lhe em exclusivo a designação dos respectivos vices-presidentes e a cooptação de administradores, sendo-lhe permitido a substituição de um dos seus membros por ano sem necessidade de consentimento da assembleia geral.

3 — Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por outros administradores, mediante simples carta dirigida ao presidente.

4 — Os administradores eleitos estabelecerão entre si, as restantes regras de funcionamento do conselho de acordo com a lei e o contrato de sociedade em vigor.

5 — O conselho de administração poderá, por razões extraordinárias, reunir-se por videoconferência, telefone ou Internet.

6 — O conselho de administração poderá nomear procuradores nos termos gerais de direito.

ARTIGO 17.º

Aos membros do conselho de administração, dispensados de caução, e aos membros do conselho fiscal será fixada a remuneração por uma comissão de remunerações constituída por até três membros eleitos em assembleia geral por um período de quatro anos.

ARTIGO 18.º

1 — O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez em cada três meses e, além disso, sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria, ou a pedido do órgão de fiscalização ou de dois administradores.

2 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente, no caso de empate, voto de qualidade.

3 — O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num administrador ou numa comissão executiva, formada por três administradores, fixando os poderes que decida delegar-lhes, nos termos e limites da lei.

ARTIGO 19.º

1 — Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, e praticar todos os actos e exercer todas as funções necessárias à realização do objecto social.

2 — Ao conselho de administração assume também em exclusivo as competências para deliberar sobre:

a) Aquisição de bens móveis e imóveis e aliená-los, permutá-los ou obrigá-los por quaisquer actos ou contratos, ainda que se trate de constituição de garantias reais;

b) Contrair empréstimos e assumir obrigações em nome da sociedade;

c) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções que a sociedade seja autora ou ré, bem como comprometer-se em árbitros;

d) Deliberar sobre a participação da sociedade em quaisquer sociedades a constituir ou já constituídas, bem como sobre a associação com outras empresas;

e) Tomar e dar de arrendamento, independentemente do prazo, quaisquer bens móveis ou imóveis ou parte deles;

f) Trespassar ou tomar de trespassar quaisquer estabelecimentos;

g) Contratar pessoal e estabelecer a respectiva remuneração;

h) Exercício dos direitos sociais relativos às participações de que a sociedade seja titular noutras sociedades;

i) Constituição de procuradores ou de mandatários nos termos do artigo 256.º do Código Comercial ou para quaisquer outros e determinados fins;

j) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos.

ARTIGO 20.º

1 — A sociedade vincula-se, pela assinatura de:

a) Dois administradores;

b) Um administrador e um procurador da sociedade com poderes bastantes;

c) Um mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe foi conferido pelo conselho de administração e constantes da respectiva procuração.

2 — Nos assuntos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer administrador ou procurador.

SECÇÃO II

Fiscal único

ARTIGO 21.º

1 — A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um fiscal único e um suplente, por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição por sucessivos quadriénios e sem qualquer limitação.

2 — A assembleia geral poderá deliberar que a fiscalização seja exercida por um conselho fiscal, composto por um número ímpar de membros, com um suplente, eleitos por um período igual de quatro anos, sendo admitida a sua reeleição.

3 — O conselho fiscal reunirá periodicamente nos termos da lei e, além disso, sempre que o respectivo presidente o convoque, quer por iniciativa própria quer a pedido de qualquer dos restantes membros, ou a solicitação do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Ano social e aplicação de resultados

ARTIGO 22.º

O ano fiscal da sociedade coincide com o ano civil.

ARTIGO 23.º

1 — Na deliberação sobre a aplicação dos lucros do exercício, a assembleia geral observará as disposições legais sobre a constituição de reservas.

2 — Quanto ao remanescente, poderá a assembleia geral por maioria simples, deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas do interesse da sociedade, ou atribuí-lo a dividendos aos accionistas.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO 24.º

A sociedade dissolve-se apenas nos casos e termos previstos na lei.

ARTIGO 25.º

Dissolvida a sociedade proceder-se-á, extrajudicialmente, à respectiva liquidação e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício.

Está conforme o original.

18 de Maio de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria Filomena da Costa Silva Loureiro*. 2010503180

HABITWORLD — COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 9712/19991214; identificação de pessoa colectiva n.º 504779966; inscrição n.º 10; número e data da apresentação: 20/20031209.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Remodelação integral do contrato.